

Of. GABSEC/SESA nº 2031/2021

Fortaleza, 25 de maio de 2021.

Exmo. Sr.

Senador Omar Azis

Presidente da CPI Pandemia

Senado Federal - COCETI

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, CEP. 70.165-900, Brasília-DF

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 447/2021-CPIPANDEMIA.

Senhor Senador,

1. Ao cumprimentá-lo, fazemos referência ao Requerimento em epígrafe, através do qual, visando instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil” solicitou-se desta Secretaria informações relativas à aquisição direta de vacina SARS COV-2, especificando a quantidade, o valor unitário pago, o fabricante, as datas de entrega e aplicação.

I – DOS LIMITES FIXADOS PELA NOTA INFORMATIVA Nº 2.800, DE 2021

2. Preliminarmente, importante registrar que foi editada a Nota Informativa nº 2.800, de 2021 pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, a qual tratou sobre a capacidade de investigação de eventuais desvios de recursos federais por governadores e prefeitos, caracterizada como “CPI da Pandemia”.

3. Em síntese, a Consultoria Legislativa do Senado Federal apresentou, como considerações finais, as seguintes disposições:

(...) somente serão objeto de investigação pela “CPI da Pandemia” os recursos federais (1) voluntários (2), destinados a área da saúde (3) e, especificamente, ao programa de combate à covid-19 (4) e que se limitem a investigar os casos em que haja denúncias formalizadas, inquéritos instaurados ou, no máximo, fortes indícios que indiquem a ocorrência de violação das normas constitucionais e legais que balizam o manejo de recursos federais repassados aos entes federados subnacionais (5).

4. Diante do exposto, para a investigação dos repasses de recursos federais para a investigação da “CPI da Pandemia”, a Consultoria Legislativa do Senado Federal compreendeu que devem ser considerados estes cinco filtros, de maneira cumulativa:

- a) Recursos federais voluntários;
- b) Destinados à área da saúde;
- c) Destinados ao programa de combate à COVID-19;
- d) Limitados a investigação dos casos em que haja denúncias formalizadas, inquéritos instaurados ou, no máximo, fortes indícios que indiquem a ocorrência de violação das normas constitucionais e legais que balizam o manejo de recursos federais repassados aos entes federados subnacionais.

5. Pode-se observar que as respostas às demandas oriundas da CPIPANDEMIA estarão adstritas “apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para ações de prevenção e combate à pandemia da Covid-19.

6. Além do fato de que somente são passíveis de investigação os recursos federais transferidos para os entes federativos, **essa transferência deve ter ocorrido de forma voluntária**, posto que se submetem ao controle externo do Congresso Nacional ou de suas Casas, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), os recursos repassados pela União por intermédio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na inteligência do artigo 71, inciso VI da Constituição Federal.

7. Ora, nos ditames do artigo 160, caput da Carta Magna, o federalismo cooperativo permite a repartição da arrecadação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a qual ocorre de forma obrigatória e com uso da técnica da discriminação pelo produto, motivo pelo qual não se submete ao controle externo pelo Congresso Nacional, mas à fiscalização e ao controle dos próprios entes.

8. Outrossim, pondera-se que a investigação, no âmbito da “CPI da Pandemia”, se limita aos recursos federais repassados para os entes federados subnacionais que **se destinem a atender a área da saúde**, e tenham a **finalidade específica ao programa de combate à COVID-19**.

9. Por fim, **veda-se os requerimentos genéricos e abrangentes, que não estejam regularmente delimitados pelos contornos do fato em atenção**, em vista da ausência de poder investigativo absoluto por parte das CPIs, o que está fixado pela jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal – STF, a título de exemplificação, nos seguintes precedentes: Habeas Corpus nº 71.039/1994, Habeas Corpus nº 71.231/1994 e Mandado de Segurança nº 23.452/1999.

10. Isto posto, já pontua-se que o Requerimento nº 447/2021-CPIPANDEMIA não está completamente em atendimento à supramencionada Nota Técnica, na proporção do que será relatado a seguir.

II – DA RESPOSTA AO REQUERIMENTO

11. Inicialmente, é importante ressaltar que a previsão orçamentária para a aquisição direta vacinas SARS COV-2 teve como base, exclusivamente, recursos do Tesouro Estadual, o que, por si só, afasta o objeto deste Requerimento do escopo da CPI.

12. Apesar disso, registre-se que a SESA tem adotado, desde o início da pandemia da COVID-19, total transparência dos recursos financeiros utilizados no combate a referida patologia.

13. Nesse contexto, foram criados, nos sítios eletrônicos da SESA¹ e do Ceará Transparente², links com as informações sobre os recursos aplicados pelo Governo do Estado do Ceará no combate à pandemia da COVID-19.

14. Acrescente-se que o Estado do Ceará obteve a marca de 100 pontos pela primeira vez no *ranking* de transparência da Covid-19 no Brasil³. A avaliação é da *Open Knowledge Brasil (OKBR)*, que checa os dados e informações publicados por cada estado brasileiro sobre a pandemia do novo coronavírus.

15. A própria plataforma de transparência da Secretaria da Saúde do Ceará, qual seja, o IntegraSUS é avaliada pela *OKBR*, sendo atualizado o boletim do *ranking* semanalmente, às quintas-feiras.

16. Consoante o referido boletim do dia 21/05/2020, o Ceará subiu de 95 para 100 pontos ao informar a quantidade de testes disponíveis, passando a serem disponibilizados, na plataforma, mais cinco novos painéis de indicadores sobre a COVID-19.

17. Dessa forma, a população passou a ter acesso ao histórico de internações, bem como pode realizar o acompanhamento do resultado de testes, dos dados sobre o atendimento inteligente e sobre a entrega de teste rápido para detecção da doença nos profissionais dos serviços de saúde.

18. Implantado há mais de um ano, o IntegraSUS é uma plataforma que integra sistemas de monitoramento e gerenciamento epidemiológico, hospitalar, ambulatorial, administrativo,

¹ <https://integrasus.saude.ce.gov.br/#/home>

² <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/coronavirus?locale=pt-BR>

³ <https://www.saude.ce.gov.br/2020/05/21/ceara-alcanca-pontuacao-maxima-em-ranking-de-transparencia/>

financeiro e de planejamento da SESA e dos 184 municípios cearenses. O acesso ao portal de transparência da Saúde do Ceará pode ser feito pelo site da SESA ou pelo integrasus.saude.ce.gov.br.

19. Além disso, o Estado do Ceará também foi apontado como um dos mais transparentes do país, recebendo pontuação máxima na 2ª edição da Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º realizada pela **Controladoria-Geral da União (CGU)**. O *ranking* avalia o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelos entes federativos brasileiros, e contou com a participação de 27 estados e 665 municípios.

20. No contexto da gestão pública, a Lei da Transparência determina que sejam **disponíveis, em tempo real, informações detalhadas sobre os dados públicos**. Assim, o site Ceará Transparente foi criado pensando em facilitar a busca de informações e dados públicos para o cidadão. No site, que é uma plataforma que integra as informações geradas pelos diversos sistemas utilizados pelo Estado do Ceará, é possível realizar consulta de vários dados como: servidores, receitas do executivo, despesas do executivo, contratos, dados abertos, licitações em andamento, despesas por empenho, convênios e outros.

21. No Ceará, foram confirmados 749.306 casos de COVID-19 até 15/05/2021. Em 2021, na Semana Epidemiológica 19 (09/05/21 a 15/05/21), foram confirmados 12.146 novos casos e 376 óbitos (aumento de 22,4% e redução de 2.6%, respectivamente, ao registrado na SE 18).

22. Na análise de variação entre as SE 15/16 (11/04/21 a 24/04/21) e 17/18 (25/04/21 a 08/05/21), o interior do Estado, apesar de diferentes cenários entre as regiões, apresentou redução de casos e óbitos para COVID-19 registrados. Na mesma análise, a capital apresentou redução de casos e óbitos registrados (15,3% e 32%, respectivamente).

23. Para conter esse cenário, fez-se indispensável a aquisição, pelo estado do Ceará, de vacinas para imunização da população em reforço ao Plano Nacional de Imunização.

24. Essa necessidade de aquisição direta de vacinas pelos entes da Federação tornava-se ainda mais premente pelo que se acompanha da execução do Plano Nacional de Imunização, cujas projeções de disponibilidade de vacinas vinham e ainda vêm sofrendo sucessivos e preocupantes cortes.

25. Registre-se que, desde novembro/dezembro de 2020 e, novamente, março de 2021, esta SESA enviou e-mail às fabricantes *Pfizer* e *AstraZeneca* solicitando propostas para o fornecimento

de doses de vacinas SARS-Cov-2, suspensão injetável. Em resposta às solicitações, tais fabricantes não demonstraram interesse na negociação com o estado do Ceará, haja vista estarem tratando de fornecimento de vacinas exclusivamente com o Governo Federal e com organizações multilaterais.

26. Assim sendo, a proposta da empresa *Limited Liability Company Human Vaccine*, representada por sua gestão, *RDIF Corporate Center Limited Liability Company*, recebida a partir das tratativas dos Governos estaduais do Nordeste, chegou à SESA com oferta para fornecimento ao estado do Ceará de doses de vacinas Sputnik V.

27. Ocorre que, como se sabe, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 26/04/2021, decidiu, por unanimidade, através de sua Diretoria Colegiada (Dicol), não autorizar em caráter excepcional a importação da vacina Sputnik V.

28. Diante disto, no que diz respeito ao objeto deste Requerimento, em que pese exista contrato válido junto à empresa *Limited Liability Company Human Vaccine*, até a presente data não houve a efetiva importação de doses ou dispêndio de recursos pelo Estado, já que ambos estão condicionados à autorização de importação pela ANVISA.

29. Assim, considerando a ausência de importação e pagamento, não há quaisquer “informações relativas ao valor unitário pago e às datas de entrega e aplicação” ou documentos relacionados a serem enviados.

30. Sendo o que se apresenta, colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.



Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho
Secretário da Saúde